



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º

PL 392 /2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.

L I D O
Em, 22, 4, 15
Rota
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.

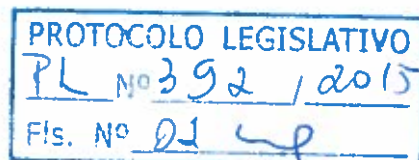
Parágrafo único. O centro do raio é o exato local onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º Consideram-se instituições de ensino, para os efeitos desta Lei, as unidades públicas ou privadas da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 3º Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – cassação da licença ou autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento. 0





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 3º Na aplicação das sanções previstas neste artigo deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 4º A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de dois dias para regularização.

Art. 5º O valor da multa é de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de três meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§ 2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de quinze dias da autuação originária.

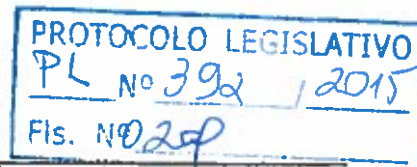
Art. 6º A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre pelo não cumprimento, no prazo de trinta dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§ 1º A interdição de que trata este artigo ocorre pelo prazo de até três dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§ 4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas. @





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 7º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por quatro vezes dentro do mesmo ano.

§ 1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§ 2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º Decorridos dois anos da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar suas atividades.

Art. 8º O estabelecimento que se enquadrar no disposto nesta Lei deve afixar placa no seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos arts. 4º e 5º.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

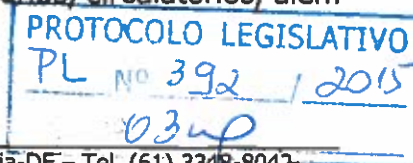
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde – OMS.

O fumante está exposto a mais de 4 mil substâncias tóxicas, sendo que muitas delas são cancerígenas. O cigarro pode causar cerca de cinquenta doenças diferentes, que abarcam problemas cardiovasculares, respiratórios, circulatórios, além da alta incidência de patologias relacionadas ao câncer. 0





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria dos usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde a longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

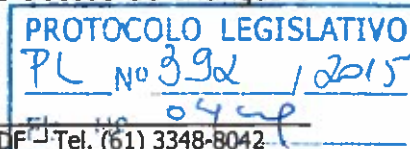
De acordo com estudo do Instituto Nacional de Câncer – INCA, disponibilizado no endereço eletrônico http://www1.inca.gov.br/situacao/arquivos/causalidade_tabagismo.pdf, *"90% dos fumantes começam a fumar antes dos 19 anos, sendo que 15 anos é a idade média de iniciação."*

Ainda segundo o pneumologista da Divisão de Controle do Tabagismo do INCA, Ricardo Meirelles, *"a iniciação precoce ao tabagismo pode aumentar em quase o dobro o risco de danos à saúde. Quanto mais cedo se estabelece a dependência à nicotina maior o risco de morte prematura."* (http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacaoinformacao/site/home/sala_imprensa/releases/2011/adolescentes_brasileiros_tem_facil_acesso_ao_cigarro)

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao estar dependente quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.

Não remanescem dúvidas de que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades das instituições de ensino facilitam o acesso da criança e do adolescente a essas substâncias maléficas.

Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e aos derivados do tabaco. 9






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

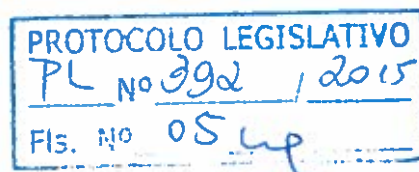


Por todo o aventado, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovado este Projeto Lei, que tem por finalidade precípua preservar o futuro dos jovens do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 392/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*“Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a” e “b”) e na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “g”), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 23/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

